



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	" 140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	" 120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	" 120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 39 638** — Autoriza a Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., a pagar em cinco prestações mensais o imposto de jogo em dívida referente aos meses de Setembro, Outubro e Novembro do ano findo.

#### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 14 870** — Suspende e reduz as sobretaxas dos direitos de exportação relativas a óleos vegetais classificados por diversos artigos da pauta de exportação de Angola — Aumenta as sobretaxas referidas na nota (b) do artigo 73 da mesma pauta (sementes de ricino).

**Decreto n.º 39 639** — Regula a situação dos indivíduos que, interinamente, prestam serviço nos quadros privativos de administração civil das províncias ultramarinas e de diversos funcionários dos correios, telégrafos e telefones do ultramar.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 39 638

Em cumprimento de contrato celebrado com o Estado, a Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., concessionária da zona temporária de jogo de fortuna ou azar da Figueira da Foz, fez construir e inaugurou no ano findo o Grande Hotel da Figueira.

Tendo em consideração que este facto, pelos encargos que originou, veio criar à empresa dificuldades que a impediram de pagar no prazo legal parte do imposto de jogo, pelo que é de toda a justiça a concessão de pequena moratória;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., concessionária da zona temporária do jogo de fortuna

ou azar da Figueira da Foz, é autorizada a pagar em cinco prestações mensais o imposto do jogo em dívida, no total de 439.204\$, referente aos meses de Setembro, Outubro e Novembro do ano findo.

§ 1.º A primeira prestação, de 87.844\$, vencer-se-á no mês de Julho próximo e as quatro restantes, da quantia de 87.840\$ cada uma, nos meses seguintes.

§ 2.º A falta de pagamento de qualquer prestação nos quinze dias posteriores ao mês de vencimento importa o relaxe de toda a quantia em dívida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 14 870

Deseja o Governo contribuir para melhorar a situação actual dos produtores de óleos vegetais, quer pelo que respeita à tradicional indústria extractiva de óleo de palma, quer relativamente à incipiente laboração de outras oleaginosas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º do Decreto n.º 37 214, de 16 de Dezembro de 1948, e 4.º do Decreto n.º 38 038, de 7 de Novembro de 1950:

1.º É suspensa a cobrança das sobretaxas dos direitos de exportação relativas aos artigos 57, 58, 59, 60, 62 e 63 da pauta de exportação de Angola (óleos de sementes de algodão, de amendoim, de coconote, de gergelim, de ricino e não especificados).

2.º É suspensa a cobrança da sobretaxa dos direitos de exportação relativos ao artigo 61 da pauta de exportação de Angola (óleo de palma) quando o óleo tiver acidez inferior a 10º

É reduzida a um terço a cobrança da mesma sobretaxa quando o óleo tiver acidez superior a 10º

3.º São aumentadas respectivamente para 36 por cento e 33 por cento as sobretaxas referidas na nota (b)

ao artigo 73 da pauta de exportação de Angola (sementes de ricino).

Ministério do Ultramar, 7 de Maio de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 39 639

Circunstâncias de vária ordem não têm permitido fazer a revisão da Reforma Administrativa Ultramarina, o que no entanto se espera poder realizar na sequência das medidas legislativas derivadas das últimas disposições constitucionais.

Entretanto, como as exigências do regular funcionamento dos serviços públicos evoluem segundo o ritmo do seu actual crescimento, tem sido necessário legalizar situações de facto, em particular no que respeito ao preenchimento de cargos por motivo de urgência. Assim se publicou, por exemplo, o Decreto n.º 36 121, de 30 de Janeiro de 1947, que facilitou, sob determinadas condições, a nomeação para os quadros privativos de administração civil do ultramar dos indivíduos que à data da publicação daquele diploma prestassem serviço nos mesmos quadros como interinos e reunissem certos requisitos de tempo de exercício e boas informações dos respectivos governadores.

Voltaram, posteriormente, a fazer-se nomeações interinas para ocorrer à conveniente regularidade e continuidade dos serviços administrativos. Por isso, excepcionalmente, é aconselhável regularizar a situação de vários funcionários que, embora não possuam os requisitos legais de provimento, adquiriram de facto conhecimento e experiência que não devem perder-se.

O mesmo sucedeu nos quadros privativos dos correios, telégrafos e telefones, nos quais houve imperiosa necessidade de admitir como aspirantes, radiotelegrafistas, operadores, escriturários e manipuladores indivíduos que, embora não satisfaçam às condições exigidas por lei para definitivo ingresso nos quadros, desde há anos desempenham as suas funções como interinos, contratados ou assalariados.

E como muitos desses funcionários podem, de um momento para o outro, desistir de continuar ao serviço em virtude da incerteza do seu futuro, parece urgente remediar o assunto com proveito para a Administração e reconhecimento dos bons serviços prestados durante longos anos.

Acresce que neste momento há necessidade de dar provimento aos classificados em concurso, o que determina a urgência de se atender à situação dos funcionários interinos qualificados, aos quais a Administração recorreu para suprir exigências inadiáveis dos serviços.

Justifica-se ainda, pela insuficiência dos quadros e o desenvolvimento dos serviços, que se use da faculdade estabelecida no artigo 218.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que permite a existência em cada província de pessoal eventual exigido pelas conveniências da Administração, o que tudo pressupõe urgência na publicação de adequadas providências legislativas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, e nos termos do § 1.º do mesmo artigo, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Ultramar, a requerimento dos interessados, com informação favorável do governo da província e ouvido o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, poderá nomear, nos termos do n.º III da base XLI da Lei Orgânica do Ultramar Português, aspirantes dos quadros privativos de administração civil das províncias ultramarinas os indivíduos que à data da publicação do presente decreto no *Diário do Governo* prestem serviço nos mesmos quadros como interinos há mais de dois anos consecutivos, com boas informações.

Art. 2.º Os actuais radiotelegrafistas de 3.ª classe, operadores e escriturários de 2.ª classe, interinos, e os operadores eventuais, operadores auxiliares, operadores radiotelegrafistas, manipuladores rádio e manipuladores telégrafo-postais, actualmente contratados ou assalariados, dos quadros privativos dos correios, telégrafos e telefones poderão ser admitidos aos concursos de ingresso nos mesmos quadros com dispensa dos requisitos exigidos pela última parte do artigo 222.º e alíneas c), d) e e) do artigo 223.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, desde que tenham boas informações e estejam prestando serviço nos referidos quadros há mais de dois anos consecutivos.

§ único. Os actuais radiotelegrafistas de 3.ª classe, operadores e escriturários de 2.ª classe, interinos, que à data da publicação do presente decreto no *Diário do Governo* tiverem mais de dois anos de serviço com boas informações serão mantidos em exercício de funções como eventuais, nos termos do artigo 218.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, à medida que forem sendo providos por candidatos aprovados em concurso os cargos que eles exercem.

Art. 3.º Os indivíduos abrangidos pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto não poderão ascender aos lugares dos respectivos quadros comuns sem que obtenham entretanto as habilitações literárias mínimas exigidas para o ingresso nos quadros privativos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*